

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1785/73

PARECER Nº 2 2 9 3 / 7 3

Aprovado por Deliberação

E m 0 7 / 1 1 / 7 5

INTERESSADO: Flávio Walter Kiener e Cordelia Ines Kiener

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

HISTÓRICO: Flávio Walter Kiener e Cordelia Ines Kiener, filhos de René H. E. Kiener e de dona Beatrice Catarina Kiener, nascidos respectivamente a 30/6/1960 e a 7/1/1962 na Suíça, domiciliados e residentes à Rua Cristiano Viana nº 427, apto. nº 22, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1- Flávio Walter Kiener fez o curso primário, com 4 séries, no Colégio Pio XII, em Lourenço Marques, Moçambique. Concluiu a seguir, no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª e 2ª séries do Curso Liceal. Deseja matricular-se na 7ª série do 1º grau.

2- Cordelia Ines Kiener fez o curso primário, com 4 séries, na Escola de D. Maria de Jesus Ornelas, em Lourenço Marques, Moçambique. Concluiu, a seguir, no Liceu D. Ana Costa de Portugal, na mesma Localidade, a 1ª série do Ciclo Preparatório.

Deseja matricular-se na 5ª série do 1º grau.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada pelas autoridades diplomáticas brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

À vista do que foi exposto, formulamos o seguinte Parecer:

a) Os estudos realizados por Flávio Walter Kiener, em Moçambique, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula, em 1974, na 7ª série do 1º grau. A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

b) Os estudos realizados por Cordelia Ines Kiener, em Moçambique, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, no nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la às adaptações que se fizerem necessárias nos termos da Res. CEE 19/65.

São Paulo, 26 de setembro de 1973

a) Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente